

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 730, de 2015, do Senador Otto Alencar, que *dispõe sobre a investigação criminal e a obtenção de meios de prova nos crimes praticados por intermédio de conexão ou uso de internet.*



Relator: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 730, de 2015, que, em síntese, estabelece regras para obtenção de meios de prova nos crimes praticados por intermédio de conexão ou uso de internet.

Como destaque, a proposição permite que, havendo indício de prática de crime por intermédio de conexão ou uso de internet, o delegado de polícia ou o membro do Ministério Público possam requisitar a qualquer provedor de conexão e de aplicações de internet ou administrador de sistema autônomo as informações cadastrais relativas à qualificação pessoal, filiação e endereço do investigado, sendo necessária ordem judicial para as demais informações. Essa requisição somente poderá ocorrer quando for impossível a obtenção das informações por outros meios.

O PLS garante a manutenção do sigilo das informações recebidas dos provedores, vedando seu fornecimento a terceiros ou a órgão de comunicação social.

Nos termos do projeto, os relatórios produzidos a partir das informações cadastrais fornecidas para as investigações serão processados e

lacrados em autos apartados do inquérito policial ou do procedimento investigatório, juntamente com o pedido de requisição original e todos os documentos decorrentes da investigação, sendo permitido o acesso às diligências documentadas pelo advogado do investigado, mediante requerimento formulado à autoridade responsável pela investigação.

Destaca-se ainda a obrigação de os provedores de conexão e de aplicações de internet manterem departamentos técnicos em funcionamento integral para atendimento a determinações judiciais ou a requisições de que trata o projeto.

Na justificação, o autor, Senador Otto Alencar, ressalta que, sem uma legislação adequada que defina meios e instrumentos de investigação a crimes praticados através do uso e conexão à internet, a coletividade e o Estado ficam vulneráveis. Assevera que o presente projeto busca preencher essa lacuna, para dar eficácia às normas penais incriminadoras, no caso de crimes praticados através da rede mundial de computadores.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Não observamos, no PLS, inconstitucionalidade de qualquer natureza. A matéria nele versada insere-se na competência da União para legislar sobre processo penal, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal. Além disso, o processo legislativo, no caso, pode ser iniciado por qualquer membro do Congresso Nacional, consoante disposição do art. 61 da Carta Política.

No mérito, consideramos o projeto conveniente e oportuno.

Os crimes cometidos pela internet, justamente pela inerente dificuldade de identificação do agente, demandam ferramentas de investigação específicas, que confirmem à polícia e ao Ministério Público meios de provar a autoria do delito.



O projeto ora analisado contempla essas ferramentas, ao mesmo tempo em que garante a manutenção do sigilo das informações recebidas dos provedores de internet.

Apenas sugerimos dois aprimoramentos na redação do projeto. O primeiro, no *caput* do art. 2º para esclarecer que os provedores de internet estão obrigados a fornecer as informações cadastrais existentes, isso porque, não raro, o usuário não fornece informações, tais como filiação e telefone fixo. Ainda, apresentamos emenda para substituir no art. 6º a expressão “*departamentos técnicos em funcionamento integral*” por “*pessoal ou pessoa apta*” para atendimento a determinações judiciais ou requisições de que trata esta Lei.

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 730, de 2015, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CEDN

Dê-se ao *caput* do art. 2º do Projeto de Lei nº 730, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 2º** Caso haja indício de prática de crime por intermédio de conexão ou uso de internet, o delegado de polícia ou o membro do Ministério Público, para fins de identificação do responsável pela prática criminosa, poderão requisitar a qualquer provedor de conexão e de aplicações de internet ou administrador de sistema autônomo as informações cadastrais relativas a específico endereço de protocolo de internet existentes.

.....” (NR)

EMENDA Nº - CEDN

Dê-se ao *caput* do art. 6º do Projeto de Lei nº 730, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 6º** Os provedores de conexão e de aplicações de internet, que exerçam atividades que possam ser objeto de práticas criminosas, deverão manter pessoal ou pessoa apta para atendimento a determinações judiciais ou requisições de que trata esta Lei.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16167.96018-97